



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 875/DF

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

ADVOGADOS: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE E OUTROS

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

PARECER AJCONST/PGR Nº 11697/2022

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÃO 218, DE 14.7.2021, DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – GECEX. ARMAS E MUNIÇÕES. IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO. AMÉRICA DO SUL E AMÉRICA CENTRAL. EXTINÇÃO DA ALÍQUOTA DE 150% SOBRE EXPORTAÇÃO. CARÁTER EXTRAFISCAL. POLÍTICA E COMÉRCIO EXTERIOR. ART. 150, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A natureza extrafiscal do imposto de exportação permite que o Poder Executivo promova alteração de alíquota com objetivos voltados à política de comércio exterior, nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição Federal, do art. 26 do Código Tributário Nacional e do Decreto 10.044/2019.

2. A determinação, pelo Poder Judiciário, de ordem de restabelecimento de alíquota de 150% em operações de exportação equivaleria à atuação como legislador positivo, função anômala que ofende a Separação de Poderes (CF, art. 2º). Precedentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que em controle abstrato de constitucionalidade, definir políticas públicas com força cogente e substituir-se ao Poder Executivo em definições extrafiscais sobre política e comércio exterior.

— Parecer pela improcedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB contra a Resolução 218, de 14.7.2021, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior – GECEX, que revoga resoluções sobre a aplicação do Imposto de Exportação – IE sobre armas e munições.

Eis o teor da norma impugnada:

*RESOLUÇÃO GECEX Nº 218, DE 14 DE JULHO DE 2021
Revoga Resoluções que dispõem sobre a aplicação de Imposto de Exportação de armas e munições.
O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, tendo em vista a deliberação em sua 184ª Reunião, realizada em 14 de julho de 2021, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, resolve:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Resoluções da Câmara de Comércio Exterior:

I - 17, de 6 de junho de 2001; e

II - 88, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

O requerente sustenta que a revogação das Resoluções 17/2001 e 88/2010, da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, pela Resolução 218/2021 – GECEX, extinguiu a incidência de imposto à alíquota de 150% sobre a exportação de armamentos para países da América do Sul e da América Central.

Discorre sobre o quadro fático-jurídico que ensejou a adoção da alíquota de 150% em 2001: evitar o “efeito bumerangue” das exportações de armas de fogo e munições, à época proibidas para civis em território brasileiro.

Nesse contexto, anota que a cobrança de imposto de exportação buscava efeito extrafiscal consubstanciado na inibição da venda de armamentos pela indústria nacional a países com menor controle sobre o comércio de artefatos e posterior reintrodução clandestina no Brasil.

Afirma que a instituição do tributo sobre exportações de armas aos países da América Latina contribuiu para diminuição da circulação de armas ilegais e dificultou o acesso a artefatos por organizações criminosas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Diante disso, questiona a política de facilitação do acesso da população a armamentos e a supressão do tributo instituído há mais de 20 anos, pois entende tratar-se de efetivo instrumento de segurança pública e de repressão ao crime organizado.

Apresenta dados e pesquisas relacionadas aos impactos da comercialização e da circulação de armas de fogo, questionando os decretos editados pelo Poder Executivo Federal sobre o tema e lista as ações de controle concentrado apresentadas ao Supremo Tribunal Federal (ADPFs 581 e 772 e ADIs 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695).

Entende haver retrocesso em matéria de direitos fundamentais e ofensa aos preceitos fundamentais do direito à vida (CF, arts. 5º, *caput*, e 227); da dignidade humana (CF, art. 1º, III); e da segurança pública (CF, art. 144), além de afronta à proporcionalidade, à razoabilidade, à supremacia do interesse público e à motivação dos atos administrativos (CF, art. 37, *caput*).

Requer o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos da Resolução 218/2021 do GECEX. No mérito, postula a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 218/2021 do GECEX.

Adotou-se, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 10).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Presidente do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia (ME) afirmou o não cabimento da ADPF para discutir extinção de alíquota sobre exportação, em atenção ao princípio da subsidiariedade (peça 13).

Informou que houve regular votação da minuta da resolução na 184ª Reunião do GECEX, precedida de anuência do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, da Polícia Federal e do Ministério da Defesa e da disponibilização de consulta pública pela Subsecretaria de Estratégia Comercial, no *site* da Câmara de Comércio Exterior.

A partir da Nota Técnica apresentada pelo Ministério da Defesa, asseverou a existência de mecanismo eficaz de registro e de controle de artefatos, implementado sob a égide das Resoluções CAMEX 17/2001 e 88/2010, bem como a ineficácia da política tributária adotada para impedir a entrada ilegal de artefatos provenientes de outros países.

Quanto às afirmadas ofensas ao direito à vida, à segurança pública e à dignidade humana, pontuou que as colocações trazidas pelo requerente são de lojistas de fronteira, sem dados concretos, a revelar que a mudança nas questões relacionadas à exportação de armas de fogo não basta para solucionar a violência observada no país.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sobre eventual ofensa aos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos, sustentou que a flexibilização normativa gradual das regras para exportação de armas de fogo e de munições, precedida de abertura para contribuições da sociedade, deu-se após constatada a ineficácia da alíquota de 150% para conter o comércio ilegal de artefatos em território brasileiro.

Por fim, pontuou que a medida extrafiscal determinada pela Resolução 218/2021 do GECEX decorre do exercício discricionário da *“prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo da União de controlar o comércio exterior”*.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela improcedência do pedido (peça 20).

Eis, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Resolução GECEX 218/2021 revogou as Resoluções CAMEX 17/2001¹ e 88/2010,² que dispunham sobre a alíquota de 150% de imposto sobre exportação de armas e de munições, inclusive suas partes e acessórios, para países da América do Sul e América Central.

1 *"Art. 1º Os produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados par a América do Sul e América Central, inclusive Caribe, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Exportação à alíquota de cento e cinquenta por cento.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também na exportação dos produtos objeto de registro de exportação que já esteja aprovado pelo órgão competente na data da publicação desta Resolução, no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, e que venham a sofrer alteração, inclusive no que se refere ao prazo de validade para o embarque.

§ 2º Excetua-se das disposições contidas neste artigo:

I – os produtos exportados para Argentina, Chile e Equador;

II – as exportações desses produtos para consumidores autorizados por certificados de usuário final e desde que destinados a uso exclusivo das Forças Armadas e autoridades policiais das localidades mencionadas;

III – as exportações de armas de fogo de uso permitido, classificadas no código 9302.00.00 e na posição 9303 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e desde que possuam dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, devendo ser gravado no corpo da arma o país de origem, nome ou marca do fabricante, calibre, número de série impresso na armação, no cano e na culatra quando móvel e ano de fabricação se não estiver incluído no sistema de numeração serial;

IV – as exportações de armas de pressão e suas respectivas munições classificadas nos códigos 9304.00.00 e 9306.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM; e

V – as exportações de munições e cartuchos de munição de uso permitido, classificadas nos códigos 9306.21.00, 9306.29.00 e 9306.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e desde que estejam acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, que possibilite a identificação do fabricante e do adquirente.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e a Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, poderão editar normas para aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Resolução CAMEX 17/2001 onerou as operações de exportação de material de segurança, em atenção à política pública relacionada ao comércio, porte e posse de armas de fogo e de munições adotada à época – especialmente o combate à evasão fiscal e à reinserção ilegal de material bélico em território nacional.

Quase uma década depois da edição da Resolução CAMEX 17/2001, a Resolução CAMEX 88/2010 flexibilizou a restrição inicial e autorizou a exportação de itens bélicos, sem a aplicação da alíquota de 150%, para a Argentina, Chile e Equador; a consumidores autorizados com destinação

2 *“Art. 1º O art. 1º da Resolução CAMEX nº 17, de 6 de junho de 2001, da Câmara do Comércio Exterior, passa a vigorar com a seguinte redação:*

‘Art. 1º (...)

1º (...)

2º Exceutam-se das disposições contidas neste artigo:

I – os produtos exportados para Argentina, Chile e Equador;

II – as exportações desses produtos para consumidores autorizados por certificados de usuário final e desde que destinados a uso exclusivo das Forças Armadas e autoridades policiais das localidades mencionadas;

III – as exportações de armas de fogo de uso permitido, classificadas no código 9302.00.00 e na posição 9303 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e desde que possuam dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, devendo ser gravado no corpo da arma o país de origem, nome ou marca do fabricante, calibre, número de série impresso na armação, no cano e na culatra quando móvel e ano de fabricação se não estiver incluído no sistema de numeração serial;

IV – as exportações de armas de pressão e suas respectivas munições classificadas nos códigos 9304.00.00 e 9306.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM; e

V – as exportações de munições e cartuchos de munição de uso permitido, classificadas nos códigos 9306.21.00, 9306.29.00 e 9306.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e desde que estejam acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, que possibilite a identificação do fabricante e do adquirente.’

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

exclusiva às Forças Armadas e autoridades policiais locais. Outrossim, possibilitou a exportação de armas de fogo de uso permitido, desde que possuíssem dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, bem como a remessa ao exterior de armas de pressão.³

Ao revogar as Resoluções CAMEX 17/2001 e 88/2010, a Resolução GECEX 2018/2021 eliminou a alíquota de 150% em operações de exportação de armas e de munições, inclusive suas partes e acessórios, a fim de viabilizar operações comerciais pela indústria nacional e investimento estrangeiro no país.

A alteração deu-se num contexto de política extrafiscal de comércio exterior. A função extrafiscal existe quando o ato normativo confere ao tributo caráter regulatório. Ao contrário da fiscalidade, a extrafiscalidade não tem como escopo primário a arrecadação, mas a realização de objetivos e metas sociais, econômicos, políticos etc., previstos na Constituição Federal ou por ela autorizados e não alcançáveis pela mera arrecadação (aparentemente) neutra de tributos.

Na extrafiscalidade, o imposto é instrumento de intervenção nas atividades dos cidadãos, especialmente na atividade econômica, para estimular aquelas consideradas desejáveis e desestimular aquelas inconvenientes à sociedade.

3 Após a Resolução CAMEX 88/2010, desenvolveu-se sistema de marcação e de controle de armas e de munições, permitindo o rastreamento e a identificação do fabricante exportador, do comprador e do consumidor, em caso de contrabando.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As alíquotas podem ser alteradas por ato do Poder Executivo exatamente porque a intervenção na atividade econômica pode ser imediata ou em prazo menor que o demandado para aprovação de uma lei.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado⁴ registra que:

A função extrafiscal do imposto é geralmente apontada como algo moderno, ligado ao pensamento keynesiano, que atribui ao Estado papel de propulsor da economia, mediante os investimentos que suprem a insuficiência do investimento privado, e trata as finanças públicas, fonte de financiamento de serviços públicos, como corretoras do nível de emprego e de crescimento da renda nacional.

Vale conferir a ponderação de Sacha Calmon Navarro Coêlho⁵:

Em certas situações, o legislador está autorizado a tratar desigualmente aos iguais, sem ofensa ao princípio, tais são os casos derivados da extrafiscalidade e do poder de polícia.

A extrafiscalidade é a utilização dos tributos para fins outros que não os da simples arrecadação de meios para o Estado. Nesta hipótese, o tributo é instrumento de políticas econômicas, sociais, culturais etc – Grifos nossos.

4 MACHADO, Hugo de Brito. *Direito constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 65-66.

5 COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 234.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A extrafiscalidade do imposto de exportação pode ser extraída diretamente da Constituição Federal, complementada por atos normativos infraconstitucionais.

O art. 153, § 1º, da Constituição Federal confere ao Poder Executivo a faculdade de, atendidas as condições e os limites legais, alterar a alíquota do imposto de exportação.⁶ Há expressa exclusão da legalidade estrita quanto à alteração de alíquotas.

O art. 26 do Código Tributário Nacional autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas do imposto sobre exportações a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, nas condições e nos limites fixados por lei ordinária.

O Decreto-Lei 1.578/1977, art. 3º, faculta ao Poder Executivo reduzir ou aumentar a alíquota do imposto de exportação a fim de atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Nos termos do Decreto 10.044/2019, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Comitê Executivo de Gestão (GECEX), órgão da CAMEX, detém atribuição para fixar alíquotas de imposto sobre exportação visando à

⁶ “Art. 153. (...) § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

consecução dos objetivos da política de comércio exterior, observadas as condições do Decreto-Lei 1.578/1977.

A decisão do GECEX⁷ em eliminar a alíquota em operações de exportação de armas e de munições está permeada por fatores de ordem econômica e comercial, de viés extrafiscal.

A partir dos requerimentos formulados por sociedades empresárias e associações do setor da indústria nacional, a Secretaria de Estratégia Comercial da CAMEX (STRAT) realizou estudo sobre o imposto de exportação de armas e de munições, apresentado aos integrantes do colegiado na 184^a Reunião Ordinária do GECEX.

A deliberação sobre a revogação do imposto de exportação sobre armas e munições consta na Ata de Reunião 184, nos seguintes termos:

O Subsecretário de Estratégia Comercial da Camex, Fernando Alcaraz, apresentou breve histórico do trabalho feito na SE-Camex sobre o tema. Informou que o imposto de exportação sobre armas e munições é de 150% e foi instituído em 2001, constituindo um dos únicos casos de imposto de exportação vigentes. Expôs que a instituição do imposto foi feita por

7 Em Repercussão Geral, Tema 53, o STF reconheceu a constitucionalidade da competência deferida à CAMEX: “É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

razões de natureza não econômica e incide sobre as exportações para alguns países da América do Sul, América Central e Caribe. O Subsecretário informou que, após o recebimento do pleito, foi feita uma primeira análise econômica, que verificou que não haveria razões, como regra geral, para a existência de imposto de exportação, uma vez que tal imposto introduz uma série de distorções de natureza estritamente econômica, como distorções na alocação de recursos e aumento dos custos de comércio, sobretudo quando se leva em conta a magnitude do imposto no caso em questão. Dado que a justificativa para a eventual manutenção de imposto de importação (sic) poderia residir em razões de natureza não econômica, a Strat consultou o Ministério da Defesa (MD), que no Gecex também representa a Presidência da República, assim como o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O MD deu resposta positiva para a extinção do imposto de exportação. No posicionamento do MJSP, a Polícia Federal apresentou uma ressalva inicial sobre o tema, mas, em manifestação posterior, o MJSP afirmou não possuir objeções à extinção do imposto.

O representante do MD e da Presidência da República, Marcos Degaut, acrescentou que existência do imposto frustra o interesse de empresas estrangeiras produtoras de armas em se instalar no Brasil, as quais estão se instalando em países vizinhos. Expôs, ainda, que empresas brasileiras estão se instalando nos EUA para exportarem para a América Latina. Concluiu que, do ponto de vista econômico e comercial, o imposto tem trazido grande prejuízo à produção, à exportação e à geração de emprego e renda do Brasil, e que a conjugação dessas variáveis faz com que a Presidência da República tenha interesse especial na aprovação da matéria.

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, José Barroso Tostes Neto, solicitou esclarecimentos acerca da necessidade de análise de impacto regulatório da medida. O Subsecretário Fernando Alcaraz respondeu que, após conversas com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

colegas da Secretaria-Executiva do ME, que elaboraram a proposta, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que realizaram a análise jurídica dela, chegou-se à conclusão de que não haveria necessidade da análise uma vez que se trata de alíquota de impostos de exportação ou importação, informação confirmada posteriormente nesta reunião pelo Secretário-Executivo do ME, Marcelo Guarany.

*O representante do MD e da Presidência da República, Marcos Degaut, reiterou que os países participantes das convenções internacionais que tratam de armas exportam para países da América Latina, com poucas exceções. Acrescentou que **a maior empresa brasileira produtora de armas está instalando uma fábrica no Paraguai**. Esclareceu que **não existe proibição de exportação atualmente, e sim, imposto que onera excessivamente as empresas**. Informou que os controles de fronteiras estão sendo estabelecidos pela Polícia Federal, pelo MD e Forças Armadas por meio de programas estratégicos que estão em implementação, como o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteira (Sisfron), projeto interagências que envolve, também, a Abin e a Senasp. Finalizou afirmando que o Gecex deve se ater ao foco econômico-comercial da medida, dado que foros apropriados estão tratando da questão em outros âmbitos.*

O Secretário-Executivo do Ministério da Economia, Marcelo Pacheco dos Guarany, expôs a percepção de que há consenso do ponto de vista econômico sobre a revogação do imposto e que a preocupação de todos seria, então, a questão da comunicação da medida.

O representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE), Pedro Miguel da Costa e Silva, acrescentou que, aprovada a revogação, contatará os colegas responsáveis pelo tema no Itamaraty para que, no momento adequado, façam as comunicações devidas, tanto nos foros internacionais, como bilateralmente.

O Embaixador Sarquis José Buainain Sarquis manifestou sua concordância com as manifestações prévias e acrescentou algumas preocupações adicionais relativas à regulamentação, supervisão e acompanhamento dos impactos da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Aprovada com dez votos Revogação de Imposto de Exportação de Armas e Munições com início da vigência para sete dias após a publicação no DOU. – Grifos nossos.

Há considerações do Ministério da Defesa (Ofício 13147/SEPROD/SG-MD), o qual representa a Presidência da República no Colegiado, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Ofício 124/2021/GM/MJ) e ponderações da Polícia Federal (Ofício 590/2021/SEAPRO/GAB/PG).

Representantes da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério das Relações Exteriores também participaram da assentada.

Houve abertura à comunidade para que se pronunciasse e apresentasse contribuições sobre o tema, por intermédio do sítio eletrônico da CAMEX, em outubro de 2020.

O cerne da retirada da exação de 150% nas operações de exportação de armas e de munições foi a superação da barreira para a venda do produto brasileiro em países latino-americanos, a fim de competir com indústrias internacionais como Estados Unidos, Itália, Áustria, República Tcheca, Turquia e Israel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A definição da GECEX é de caráter eminentemente político, aspecto ínsito ao imposto de exportação que não lhe retira a juridicidade. Sobre o assunto, já decidiu a Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DELEGAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO RELACIONAR OS PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. O conteúdo da legalidade tributária consiste em reservar à lei em sentido estrito os critérios constantes da regra-matriz de incidência, os quais se reportam à materialidade, espaço, tempo, sujeição passiva e ativa, alíquota e base de cálculo. Trata-se dos componentes estruturais da norma impositiva. Especificamente com relação ao imposto de exportação, a definição dos produtos sujeitos à incidência é uma decisão política, excluída da reserva legal e conferida ao Poder Executivo por força do viés predominantemente extrafiscal deste tributo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 628.848-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014, Acórdão Eletrônico DJe-175 Divulg 9.9.2014 Public 10.9.2014) – Grifos nossos.

Quanto ao caráter discricionário e limitado à lei da faculdade de alteração de alíquota do imposto de exportação pelo Poder Executivo, vale conferir o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I – É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II – Competência que não é privativa do Presidente da República.

III – Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV – Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares.

V – Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 570.680, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28.10.2009, Repercussão Geral – Mérito, DJe-228, Divulg 3.12.2009 Public 4.12.2009 Ement, v. 02385-05, pp. 01024; RTJ, v. 00213-01, pp. 00693; RSJADV, mar. 2010, p. 41-51; RT, v. 99, n. 894, 2010, p. 105-124; LEXSTF, v. 32, n. 373, 2010, p. 215-245) – Grifos nossos.

Tributo regulatório do comércio exterior exerce a função extrafiscal de promover a indústria brasileira diante de potencial mercado capaz de gerar trabalho formal e recrudescimento da economia nacional. Ademais, há sistema de rastreamento e do controle do material bélico comercializado.

A intervenção judicial em matéria de política pública é medida excepcional, sob pena de se transformar o Supremo Tribunal Federal em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

legislador positivo, ofendendo a separação de poderes estabelecida pelo art. 2º da Constituição Federal.

É o que afirmam os trechos das ementas dos seguintes julgados:

— *Ao Supremo Tribunal Federal, em controle normativo abstrato, somente assiste o poder de atuar como legislador negativo. Não lhe compete, em consequência, praticar atos que importem em inovação de caráter legislativo (...).*

(ADI 779-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.3.1994.)

O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta não pode ser utilizada com objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar.

Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir de supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.

(ADI 1.063-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.)

Observados os limites legais e constitucionais pelo Poder Executivo, o restabelecimento de alíquota de imposto de exportação por ato judicial é figura incompatível com a divisão funcional de Poderes na República.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).*
- 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).*
- 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.*
- 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.*
- 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6.025, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25.6.2020) – Grifo nosso.*

Eventual restabelecimento por decisão judicial da alíquota de 150% do imposto de exportação de armas e de munições, inclusive acessórios, para países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, subverteria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a lógica da utilização da alteração de alíquotas como instrumento extrafiscal de consecução de finalidade econômica voltada ao comércio exterior e, dessa forma, desrespeitaria a separação de poderes.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela improcedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

TSS